



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº. 0047556-98.2018.8.19.0054

CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELADO: CEVOK SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO. DÍVIDA ATIVA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO DOS EXERCÍCIOS DE 2011/2013. SENTENÇA QUE RECONHECEU O ABANDONO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, DO CPC. INCONFORMISMO DA FAZENDA MUNICIPAL. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PODE SER REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ARTIGO 183, § 1º, DO CPC, O QUE, DE FATO, OCORREU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DECOTE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ANTE SUA ISENÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos, esses autos de Apelação Cível n º 0047556-98.2018.8.19.0054 em que é Apelante o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI e apelado CEVOK SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA,

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, decotar da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública em face do contribuinte, em que se objetiva satisfação de débitos fiscais referentes ao ISS do exercício de 2014 e Taxas de Fiscalização dos exercícios de 2014 e 2015, que foi julgada extinta pelo abandono do Exequente.

Sentença às fls. 74 ejud julgou extinto o feito nos seguintes termos:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se”.

Irresignado, apela o Município às fls. 79, alegando a inobservância do procedimento do artigo 7º da Lei 6.830/80 que dispõe que o despacho inicial do juiz importa em ordem para citação pelas diversas formas. Afirma que a extinção da execução é precoce, pois não foi observada a regra do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Por fim, alega que a extinção em massa e sem fundamento legal impede a persecução do crédito fiscal.

É o Relatório. Passo ao Voto.

Trata-se de Apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, CPC/2015, em razão da inércia do exequente em promover o andamento do processo de execução fiscal.

Sem razão o apelante. Vejamos!

O ordenamento processual admite a extinção do feito, sem apreciação do mérito, quando o Autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam (art. 485, III, do CPC).

Com efeito, a lei processual exige, para caracterização do abandono da causa e consequente extinção, expressamente, a prévia intimação pessoal do autor para cumprir seus encargos no prazo de cinco dias (art. 485, § 1º do CPC), o que no caso em tela ocorreu.

Da análise dos autos, constata-se que a Fazenda Municipal foi intimada pessoalmente para se manifestar sobre a reposta da JUCERJA de fls. 42 a 58, conforme certidão de fls. 63, datada de 22/11/2023. Há certificação às fls. 65 de que até 27/03/2024 não havia se manifestado o exequente.

Posteriormente, houve nova intimação do Município para se manifestar no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, conforme certidão de fls. 70, tendo se mantido inerte, sendo a intimação eletrônica prevista no artigo 183, § 1º, do CPC.

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.”

Confira-se, a respeito do tema:

“0010372-15.2017.8.19.0064 - APELAÇÃO
Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento:
13/02/2023 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO EXEQUENTE PARA
IMPULSIONAR O FEITO. INÉRCIA. EXTINÇÃO POR
ABANDONO. ARTIGO 485, III E §1º DO CPC. - Ajuizamento da
presente ação de execução fiscal, objetivando a percepção de valor
oriundo do inadimplemento do IPTU. - Determinação para que a
edilidade se manifestasse no feito, sob pena de extinção, fl. 14.
Intimação eletrônica, fls. 18/19. - Inércia do exequente, conforme
certidão cartorária de fl. 20. - Prolação de sentença, extinguindo o
feito por abandono da causa, com base no artigo 485, III e §1º do
Código de Processo Civil. - Documentos de fls. 18/19 que
demonstram que o Município de Valença, bem como a Procuradora
do Município, que firmou digitalmente a inicial de fl. 03, foram

intimados, de forma eletrônica, tacitamente, em 27/09/2021, para impulsionarem o feito, sob pena de extinção, incorrendo manifestação, consoante certidão de fl. 20. - Artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil que dispõe que a intimação pessoal far-se-á também por meio eletrônico. Prestígio do princípio da duração razoável do processo. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste TJ/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

“0010175-60.2017.8.19.0064 - APELAÇÃO

Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 13/02/2023 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III DO CPC. MUNICÍPIO DE VALENÇA. Apelo do exequente, requerendo a reforma da sentença, ao argumento de que não foi intimado pessoalmente. A extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC/2015, exige a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, nos exatos termos do § 1º, do referido dispositivo legal. Correta a intimação eletrônica do exequente. Intimações eletrônicas consideradas pessoais para todos os efeitos legais, o que se aplica à Fazenda Pública. Lei nº 11.419/2006, art.5º, §6º. Art. 183, § 1º do CPC. Abandono da causa configurado. Precedentes. Sentença que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Sendo assim, correto o desfecho dado ao processo, não havendo que se falar em ausência de fundamentação do *decisum*, como alega a parte autora.

Contudo, merece pequeno reparo a sentença, no que diz respeito à condenação do exequente ao pagamento de custas processuais, tendo em vista sua isenção legal.

Também não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que sequer houve citação da parte executada.

De acordo com a jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme constou da decisão agravada, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1722311/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2.ª Turma, julgado em 21/06/2018).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, decoto da decisão a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora